



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.041 - SC
(2013/0309335-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVANTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : SEILA APARECIDA DE CAMARGO AMARAL
ADVOGADO : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - SC026804

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. SÚMULA 168/STJ.

- 1.** A reavaliação do imóvel qualificado como terreno de marinha requer a intimação dos interessados a fim de que seja estabelecido o contraditório por implicar ajuste na base de cálculo da taxa de ocupação. Precedente: EREsp 1.241.464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/11/2013.
- 2.** Incide ao caso a Súmula 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
- 3.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.041 - SC
(2013/0309335-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVADO : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : SEILA APARECIDA DE CAMARGO AMARAL
ADVOGADO : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - SC026804

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 836):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

O agravante sustenta não ser hipótese para a incidência da Súmula 168/STJ, pois "Ambos os acórdãos (embargado e paradigma) tratam da mesma hipótese: majoração da taxa de ocupação **em decorrência da atualização do valor venal** do imóvel (fl. 844) - grifo nosso".

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.405.041 - SC
(2013/0309335-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. SÚMULA 168/STJ.

1. A reavaliação do imóvel qualificado como terreno de marinha requer a intimação dos interessados a fim de que seja estabelecido o contraditório por implicar ajuste na base de cálculo da taxa de ocupação. Precedente: EREsp 1.241.464/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/11/2013.
2. Incide ao caso a Súmula 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A União articula que o caso dos autos trata de atualização do valor venal do imóvel que se encontra em terreno de marinha, o que se adéqua ao julgamento do REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973.

Com efeito, faz-se necessário observar a seguinte transcrição contida no acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, o qual fez referência ao que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 783-784):

Assim, não obstante as razões delineadas no regimental, não encontro motivos para alterar o *decisum* impugnado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 732/735):

Com razão a agravante.

Com efeito, como já exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* consignou que "não se limitou a Administração a corrigir monetariamente o valor do imóvel já inscrito, mas operou a reavaliação do imóvel, para o que entende ser o valor atual de mercado, sem respeitar o prévio processo administrativo" (e-STJ fl. 361).

Nesses casos, convém destacar que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n. 1.241.464/SC, entendeu que em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação do imóvel, o que implica a alteração da base de cálculo da taxa de ocupação, torna-se necessária a intimação dos interessados para estabelecer o contraditório. A propósito, confira-se a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGOS 3º, INCISOS II E III, E 28 DA LEI N. 9.784/1999.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, nos quais se aduz haver divergência com o entendimento da Primeira Seção, no que se refere à necessidade de intimação do interessado para se proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terreno da marinha, quando alterado o valor venal do imóvel.

2. Conforme entendimento externado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a intimação prévia dos interessados, quanto à majoração da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Porém, esse entendimento deve ser restrito à hipótese de simples correção monetária.

3. A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ("calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno") e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar na imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus.

4. É que, tratando-se da alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3º, incisos II e III, e no art. 28 da Lei n. 9.784/1999.

5. Embargos de divergência não providos.

(REsp 1241464/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 04/11/2013)

A premissa fática do acórdão prolatado na Corte de origem é a de que a hipótese diz respeito a reavaliação do imóvel. Assim, evidencia-se que o acórdão, ora impugnado via embargos de divergência, encontra-se em sintonia com o estabelecido no julgamento do REsp 1.241.464/SC, Primeira Seção.

Desse modo, mantém-se a não admissão dos embargos de divergência com fundamento no enunciado da Súmula 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0309335-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.405.041 /
SC

Número Origem: 200872000073884

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
EMBARGADO : CHEMIN CONSTRUTORA LTDA
EMBARGADO : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO : SEILA APARECIDA DE CAMARGO AMARAL
ADVOGADO : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - SC026804

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
AGRAVANTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA LTDA
AGRAVADO : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : SEILA APARECIDA DE CAMARGO AMARAL
ADVOGADO : MARCEL GULIN MELHEM E OUTRO(S) - SC026804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.